



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Lei nº 1268/2021

**Súmula:** Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal e revoga as Leis nº 490, de 12 de agosto de 1998 e 636, de 22 de dezembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE

LEI

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Pranchita/PR.

§ 1º Os serviços previstos no *caput* deste artigo compreendem o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município.

§ 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública que trata este artigo ocorre no dia primeiro de cada exercício financeiro para os imóveis urbanos edificados ou não, que não disponham de ligação e consumo regular de energia elétrica e, para os imóveis que possuem ligação e medidores de consumo de energia elétrica, o fato gerador ocorrerá mensalmente e no dia primeiro de cada mês, considerando ainda para o custeio dos Serviços de Iluminação Pública as seguintes considerações:

I - O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - A posse, a propriedade ou o domínio útil de unidade imobiliária constituído de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

**Art. 2º** O sujeito passivo da COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária localizado em território urbano do Município, edificado ou não, que não disponha de ligação ou consumo regular de energia elétrica, ou ainda, o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Pranchita/PR, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão de distribuição no território do Município de Pranchita/PR, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

**Art. 3º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP para imóveis consumidores de energia elétrica, será calculada mensalmente de acordo com a quantidade de KWh consumida estabelecida na fatura de cada consumidor determinada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, ou seja, para definição do valor que cada consumidor pagará, será levado em consideração o valor da Unidade de Valor de Custeio municipal - UVC definido pelo artigo 310 do Código Tributário Municipal - CTM e Decreto Municipal de



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



atualização anual, multiplicando-se pelo percentual e enquadramento de consumo definidos na tabela de Iluminação Pública que segue:

Consumo Mensal (kwh)	Percentual Cobrado
00 a 30 kwh	1,56 %
31 a 50 kwh	2,21 %
51 a 70 kwh	5,85%
71 a 90 kwh	11,20 %
91 a 120 kwh	16,30 %
121 a 200 kwh	21,53 %
201 a 350 kwh	23,64 %
351 a 600 kwh	28,61 %
Acima de 601 kwh	100 %

§ 1º - A COSIP que trata o *caput* deste artigo, quando incidente em imóvel não consumidor de energia elétrica ou lote vago, o fato gerador ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, cuja cobrança será anual e corresponderá ao valor em moeda corrente referente a 10% (dez por cento) mensal do valor estabelecido para a Unidade Fiscal Municipal - UFM, no lançamento, por metro linear de testada principal, conforme § 3º do artigo 312 do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Em caso de vedação da utilização de percentuais sobre os valores e faixas de consumo, ficam os valores lançados convertidos em moeda nacional e, equiparadas à Unidade Fiscal do Município - UFM, para as devidas atualizações.

**Art. 4º** O produto da contribuição constituirá receita a cobrir dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública e custeio de consumo dos bens públicos de uso comum e de uso especial, bem como, instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede elétrica e todas as atividades de efficientização do sistema de iluminação pública.

**Parágrafo Único.** Fica desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública de que trata a presente Lei, conforme art.76-B da Emenda Constitucional 93 de 08 de setembro de 2016.

**Art. 5º** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, bem como autorizado a contratar, mediante prévio processo licitatório, a prestação de serviços de instalação, modernização, projetos, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com preferência às tecnologias que visem maior eficiência energética.

§ 2º Ficam vinculadas as receitas municipais provenientes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Pública - COSIP de que trata esta lei para o pagamento e garantia da contraprestação da conveniada ou contratada para a execução dos serviços descritos no parágrafo anterior.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais diretamente à conveniada ou contratada para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito da prestação dos serviços referidos no *caput* deste artigo, bem como sub-rogar garantias às instituições financeiras, fundos FIDC e agências de fomento que venham a financiar ou conceder empréstimos através das operações que se fizerem necessárias para a execução dos serviços descritos no parágrafo 1º supra.

**Art. 6º** A contratada ou partícipe manterá cadastro atualizado dos contribuintes inadimplentes com a espécie tributária, objeto da presente Lei, e fornecerá todos os dados necessários para autoridade da Administração Fiscal Municipal.

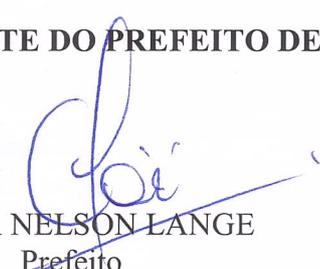
**Art. 7º** A cobrança, da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no Inciso I, do artigo 3º ocorrerá, anualmente, através de guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

**Art. 8º** Aplicam-se a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 9º** Ficam revogadas as Leis nº 490, de 12 de agosto de 1998 e 636, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE PRANCHITA, EM  
28 DE OUTUBRO DE 2021.**

  
ELOIR NELSON LANGE  
Prefeito

